



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
126ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 141/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 03005.546782/2022-91

Órgão: **ME – Ministério da Economia (atual Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos)**

Requerente: **L.S.M.**

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou ao então Ministério da Economia (ME) informações sobre a área da Marinha onde se faz a travessia de balsas entre as cidades de Santos e Guarujá, em São Paulo. Perguntou quais os limites territoriais entre a cidade de Santos e a área do Cais de Santos e se existiria algum documento relativo à transferência desse patrimônio da União (algum termo de concessão de uso) para o estado de São Paulo ou para o município paulista. Anexou ao processo imagem da área.

Resposta do órgão requerido

O Órgão informou que não existe contrato de cessão da área entre a União e o estado de São Paulo para explorar o serviço. Pontuou que *“A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União - SPU por diversas vezes fez tratativas com a Extinta Dersa neste sentido. Entretanto, o Estado de São Paulo iniciou um projeto de reestruturação deste tipo de serviço no Estado e tem feito ações no sentido de regularizar o uso destas instalações.”*

Recurso em 1ª instância

O Requerente, reiterando o pedido, questionou: i) se a área seria da União e se, neste caso, pertenceria à Marinha ou a outro órgão; ii) se o Órgão requerido teria nos arquivos as dimensões da área e como conseguiria uma planta do terreno. Anexou um arquivo em PDF contendo uma planta (o qual denominou *“planta anterior Ministerio da Econ.pdf”*).

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

Em resposta, o Órgão requerido informou que se tratava de terreno de Marinha, cuja gestão é da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SPU). Acrescentou que a área em questão estava sujeita a demarcação da LPM (Linha da Preamar Média) de 1831 no Trecho entre Outeirinhos e a Ponta da Praia-Segundo Acórdão nº 108 de 09/10/1959 do C.T.U.Folha 04, conforme planta anexada (Processo Administrativo nº 2206/47 -807.507.895.141). Anexou imagem do Google Earth de 2020 com a posição da LPM Homologada. Ressaltou que, para maiores estudos, que visam à caracterização cartográfica da afetação de domínio da União no terreno específico, seria preciso protocolar o requerimento, intitulado "Obter Declaração de Domínio de Imóvel da União", por meio de link que informou ao Requerente. Quanto à documentação necessária, o Requerido informou que havia a necessidade de apresentar levantamento cartográfico cadastral completo, georreferenciamento do terreno a ser analisado, bem como Matrículas e Transcrições Cartoriais e demais documentos que esclarecessem a cadeia de posse do imóvel em questão. Informou também que, em caso de interesse em solicitar vista ao citado Processo Administrativo nº 807.507.895.141 (2206/47), havia a necessidade de protocolar requerimento denominado "Obter Acesso ou Cópia de Processo sobre Imóvel da União Administrado pela SPU", disponível no Portal de Atendimento Virtual da SPU (<https://sistema.patrimoniode todos.gov.br>). Em seguida, informou os canais de atendimento por meio dos quais o Requerente poderia esclarecer dúvidas ou obter informações adicionais acerca dos protocolos citados.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou o pedido indagando novamente qual seria o órgão da União proprietário da área ocupada pelo Departamento Hidroviário de São Paulo. Perguntou mais uma vez sobre as dimensões do terreno, seus limites, e sobre o mapa do lote. Anexou arquivo contendo mapa do Departamento Hidroviário de SP com planialtimétrico do terreno.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Requerido informou que as áreas ocupadas pela Dersa em Santos/SP possuem frações que pertencem à União e são administradas pela SPU, conforme inciso I do art. 39, do Anexo I, do Decreto nº 11.345, de 2023 ("Base legal: Por se tratar de terreno de marinha e seus acréscimos constituem bens da União, segundo o art. 20 da Constituição Federal de 1988"). Registrou que estariam em andamento tratativas para regularizar o uso de cada área, conforme situação específica de cada terreno. Pontuou que "*para esclarecimento quanto a cada caso ou área, é preciso identificar exatamente os limites do imóvel para permitir **análise técnica por parte da SPU**, o que se dá por meio de declaração de domínio da União, conforme orientação enviada em resposta anterior*" (grifo nosso). Disponibilizou ao Requerente o e-mail "atendimento.spusp@economia.gov.br" para sanar dúvidas.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou o pedido, alegando que solicitava o croqui da área requerida por haver suspeita de que o órgão municipal estaria legislando em áreas federais. Afirmou que, caso sua solicitação não fosse atendida, iria fazer o devido pedido à justiça para o inteiro cumprimento da demanda.

Análise da CGU

A CGU, após contextualizar o pedido e apresentar as manifestações nas instâncias anteriores, registrou que cumpria à Controladoria evidenciar que os procedimentos definidos pela Lei nº 12.527, de 2011, destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, previsto na Constituição da República (CF), que visa a garantir o acesso a dados - processados ou não - que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato (arts. 4º e 7º da LAI e inciso I do art. 3º do Decreto nº 7.724, de 2012), “*não sendo cabível, por exemplo, a interpelação direta de agentes públicos*”. Pontuou que para atender a tal objetivo, os atos, operações, passos, etapas e recursos, previstos na LAI e regulamentados no referido decreto, são ordenados de forma contínua e sucessiva, no sentido de se atingir uma finalidade predeterminada. Dito isso, observou que o ME atendeu ao objeto do requerimento nos termos em que formulado originalmente e, ainda, observando a boa prática administrativa, indicou para o Cidadão mais elementos sobre o assunto. Além disso, pontuou que o Órgão requerido encaminhou links que dão acesso aos canais específicos, por meio dos quais o Requerente poderia registrar os requerimentos adequados para o fornecimento dos dados técnicos os quais lhe interessam, o que seria equivalente à instrução expressa na Súmula CMRI nº 1, de 2015. Ademais, registrou que as indagações apresentadas pelo Requerente poderiam ser caracterizadas mais como consulta, uma das manifestações de ouvidoria, as quais também devem ser registradas via Plataforma Fala.BR, mas que não são acudidas pela LAI, sendo a sua tramitação e o transcurso dos seus prazos definidos pela Lei nº 13.460, de 2017. Diante do exposto, a CGU entendeu não ter ocorrido, efetivamente, negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade do recurso de 3ª instância da LAI (conforme o inciso I do art. 16 dessa Lei). Assim, declarou não conhecer do recurso, mencionando precedentes que seguiram essa linha de entendimento (de NUPs 21210.002344/2022-71, 03005.004167/2022-10, 03005.212772/2021-73, 18810.018669/2022-01, 18810.011234/2022-27, 25072.007511/2022-53 e 25072.003965/2022-55).

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso por considerar que os questionamentos apresentados pelo Cidadão se identificariam mais com consulta, uma das manifestações de ouvidoria descritas no inciso V do art. 2º da Lei nº 13.460, de 2017, as quais não são acudidas pela Lei nº 12.527, de 2011, que estão fora do escopo dos arts. 4º e 7º dessa última Lei. Além disso, considerou que o ME, por via da SPU, indicou os canais específicos, junto aos quais o Requerente poderia obter dados a respeito de sua solicitação, o que se ajusta ao entendimento expresso na Súmula CMRI nº 1, de 2015, não se identificando, por isso, ter ocorrido negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade recursal na 3ª instância, conforme interpretação do inciso I do art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente alegou que não teria sido disponibilizada cópia da decisão do processo em tela, para poder ter acesso ao seu inteiro teor. Acrescentou: “*alem do mais a area que esta se requerendo é terra de ninquem, qual a dificuldade de informar ao cisdadão a que pertence, seria o motivo de não informar (sic)*”. Anexou arquivo com *print* da tela do e-mail recebido do Fala.BR que informa sobre o registro da decisão da CGU na plataforma.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi cumprido em razão da peça recursal conter manifestação de ouvidoria, por ter sido informado canal específico para tratamento da demanda, além de não ter sido identificada negativa de acesso às informações.

Análise da CMRI

Primeiramente, cabe observar que o recurso interposto a esta CMRI apresenta teor de reclamação, uma vez que o Requerente alega não ter recebido cópia da decisão em instância prévia e protesta diante das respostas obtidas. Sobre a alegação de não ter recebido inteiro teor da decisão da CGU, foi verificado que o documento está disponível para acesso do Requerente na Plataforma Fala.BR, buscando pelo número do processo em questão, bem como está disponível em transparência ativa (no endereço <https://buscaprecedentes.cgu.gov.br/>). Sobre os protestos direcionados às respostas anteriores, cabe observar que estes configuram manifestação de ouvidoria, que não se insere no escopo do direito de acesso à informação disposto nos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Ademais, é oportuno observar que não cabe à CMRI rever as deliberações em outras instâncias recursais de acesso à informação, podendo o Requerente, caso tenha interesse, registrar sua reclamação como solicitação de providências por parte da administração pública, por meio do Fala.BR, Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, disponível no link <https://falabr.cgu.gov.br/>. Isto posto, cabe pontuar que dos autos do processo extrai-se que, em resposta à pergunta do Requerente i) *se a área em questão seria da União e se, neste caso, pertenceria à Marinha ou a outro órgão*, o Requerido informou que as áreas ocupadas pela Dersa, em Santos/SP, possuem frações que pertencem à União e são administradas pela SPU, informando legislação específica. Além disso, informou ao Requerente que estariam em andamento tratativas para regularizar o uso de cada área. Com relação ao questionamento ii) *se o Órgão requerido teria nos arquivos as dimensões da área e como conseguiria uma planta do terreno*, o Requerido ressaltou que para esclarecimento quanto a cada caso ou área, seria preciso identificar exatamente os limites do imóvel para permitir análise técnica por parte da SPU, o que se daria por meio de declaração de domínio da União, conforme orientação que foi enviada ao Requerente em resposta prévia. Além disso, o Requerido informou os canais específicos para que o Requerente pudesse registrar os requerimentos adequados para o fornecimento dos dados técnicos de seu interesse, o que, como observado em decisão de 3ª instância, coaduna com a instrução na Súmula CMRI nº 1, de 2015. Assim, verifica-se que o Órgão não se negou a prestar as informações requeridas, pontuando a necessidade de haver uma “análise técnica” e informando os canais e procedimentos específicos para a obtenção das informações solicitadas. Com base nas questões apresentadas pelo Requerente e nas respostas apresentadas pelo Requerido (incluindo a necessidade apontada de ser feita uma análise pelo Órgão), esta Comissão observa que, de fato, a solicitação do Requerente apresenta teor de manifestação de ouvidoria, caracterizando-se mais como consulta. Cumpre notar que o Órgão assegurou a existência de canais específicos que podem tratar da demanda do Cidadão, não tendo o Requerente apresentado evidências de que procurou ser atendido por esses canais, tampouco comprovado a ineficácia ou exaurimento dos canais informados pelo Requerido. Diante do exposto, o mérito do recurso não foi analisado por esta CMRI.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que apresenta teor de consulta e de reclamação, o que está fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamentos nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, porque não se verifica a negativa de acesso à informação, que é requisito essencial de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e porque foi informado canais e procedimentos específicos para a obtenção das informações solicitadas, conforme a Súmula CMRI nº 1, de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 08/11/2023, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 09/11/2023, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 09/11/2023, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 10/11/2023, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 10/11/2023, às 20:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4705323** e o código CRC **6E55A6AB** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0